



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TC Nº 189, De 14 de dezembro de 2022.

ITEM 28

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE-PE

DECLARAÇÃO

Declaramos para, os devidos fins e em atendimento ao disposto no Item 28 da Resolução nº 189, de 14 de dezembro de 2022, que no período de 2020 a 2022, em consulta no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na 34ª sessão ordinária da Segunda Câmara realizada em 20/10/2022 foi julgado o Processo nº 21100294-0, Modalidade Auditoria Especial – Conformidade sendo JULGADO regular o objeto do processo de auditoria especial – Conformidade, e afastada a irregularidade.

São Lourenço da Mata, 31 de dezembro de 2022.


LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100294-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

CICERO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

JOSE ROBERTO DA SILVA

MIQUEAS ALVES DE LIMA (OAB 50797-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Observar o comportamento das despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, principalmente no tocante às despesas com diárias e pessoal comissionado contratado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial - Conformidade realizada na Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício de 2020, tendo por objetivo:

“Observar o comportamento das despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, principalmente no tocante às despesas com diárias e pessoal comissionado contratado.”

No **Relatório de Auditoria** (doc.17), a Equipe Técnica apontou duas irregularidades: (2.1.1) Excesso na utilização de diárias para participação em cursos e capacitações e (2.1.2) Manutenção do nível das despesas de pessoal entre os exercícios de 2019 e 2021.



No tocante à primeira irregularidade, a Auditoria afirmou, em síntese, que a quantidade de diárias concedidas pela Câmara Municipal de São Lourenço da Mata para os vereadores e servidores para fins de participação em eventos de capacitação foi desarrazoada.

Além disso, consignou no respectivo Relatório que os valores pagos divergiam dos previstos em Lei. Em virtude disso, houve a imputação de débito aos Srs. Cícero Pinheiro dos Santos Junior (Presidente de janeiro a abril/2020) e José Roberto da Silva (Presidente de maio a dezembro/2020) no montante de R\$ 11.818,64 referente aos valores pagos a maior.

Já no que se refere às despesas com pessoal entre os exercícios de 2019 e 2021, a Equipe Técnica registrou que em 2020 a edilidade alcançou o seu maior patamar quanto à quantidade de cargos comissionados (120 cargos).

Regularmente notificados (docs. 20 e 21), os Srs. Cícero Pinheiro dos Santos Junior (Presidente de janeiro a abril/2020) e José Roberto da Silva (Presidente de maio a dezembro/2020) não apresentaram defesa.

Os autos foram redistribuídos, chegando ao meu gabinete em 25/04/2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A principal irregularidade apontada no Relatório de Auditoria diz respeito à suposta desarrazoabilidade na concessão de diárias para os edis e servidores da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

A Equipe Técnica mencionou, ainda, que os pagamentos efetuados foram superiores ao previsto no Decreto n.º 003/2019, que estabelecia os valores de R\$ 1.049,58 para os vereadores e de R\$ 699,72 para servidores, no caso de diárias completas quando o evento ocorresse em outro Estado.

Segundo a Auditoria, foram pagos os valores de R\$ 1.061,58 por diária para os edis e de R\$ 932,96 para os servidores (superiores, respectivamente, em R\$ 12,00 e em 233,24 ao determinado legalmente), fato que resultou em um dano ao erário na ordem de R\$ 11.818,64.

Analiso.

Os interessados não apresentaram defesa. Contudo, compulsando os autos processuais (doc. 06), verifica-se que não assiste razão ao apontamento realizado pela Auditoria.



É clarividente na documentação acostada (empenhos, formulários de solicitação de diárias, comprovantes de transferências bancárias) que os valores destinados ao pagamento das diárias respeitaram o patamar legal.

Em que pese os recursos terem sido empenhados pelos valores totais, ao realizar a necessária divisão (valor total/quantidade de diárias solicitadas) observa-se que não existiu pagamento a maior que o expressamente determinado na legislação local.

Ademais, a própria Equipe Técnica reconhece que, “apesar da duração média dos eventos ser de cinco dias, os vereadores recebiam diárias apenas para os três dias que apresentavam algum conteúdo pedagógico em sua programação, o que pode demonstrar algum sinal de razoabilidade por parte do ordenador de despesa”.

Diante do exposto, afasto a irregularidade.

Outrossim, no que diz respeito especificamente ao registro no Relatório de Auditoria de que a edilidade atingiu uma grande quantidade de cargos comissionados no exercício de 2020, além de grande volume de admissões e demissões, demonstrando alta rotatividade, saliento que a Câmara de São Lourenço da Mata finalizou o **exercício de 2019 com 59 cargos em comissão** e, ao final de 2020, contava com **63 cargos comissionados**.

Portanto, em números absolutos, houve um aumento de apenas 04 cargos comissionados no exercício de 2020 e “alta rotatividade” não pode ser considerada irregularidade nestes autos.

Assim, resta, também, afastada a referida irregularidade.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

**AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS.
PAGAMENTO A MAIOR. NÃO
CONFIGURADO.**

1. Considera-se legítimo o pagamento de diárias que atendam ao limite legal estabelecido, à finalidade pública e ao princípio da razoabilidade.



CONSIDERANDO que não restou configurada a irregularidade quanto ao pagamento de diárias em excesso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.